

1 FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA COMO PARADIGMA DOS NOVOS TEMPOS

Cristine Hauschild¹
Somaia Margarite Montagner de Souza²

1.1 A função social da propriedade

Para uma melhor compreensão acerca da função social da empresa, se faz mister tecer breves considerações sobre a função social da propriedade, que surgiu na Carta Magna de 1988, como uma exceção, ou limitação, como preferem alguns, ao direito de propriedade, que era anteriormente considerado absoluto.

A função social da propriedade está constitucionalmente prevista no art. 5.º, inciso XXIII, bem como nos art. 186 e 182, § 2.º, que tratam da função social na propriedade urbana e rural, todos da CR/88.

Ainda na seara constitucional, encontra-se a função social elencada como um dos princípios gerais da atividade econômica pátria, conforme se depreende da leitura do art. 170, inciso III, CR/88.

A Lei n.º 10.257/2001 (Estatuto da cidade), por seu turno, também tem na função social da propriedade sua base norteadora, conforme se aduz da análise do parágrafo único do art. 1.º, *in verbis*:

¹ Acadêmica do 9º Semestre do Curso de Direito da Univates.

² Acadêmica do 9º Semestre do Curso de Direito da Univates.

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Assim sendo, satisfeitas as fundamentações legais, parte-se para a análise doutrinária acerca da função social da propriedade, que nada mais é do que, o *poder-dever* do detentor da propriedade, no sentido de exercê-la de acordo com os interesses e necessidades sociais, visando a existência de uma sociedade livre, justa e solidária, eis que estes são entendidos como os atuais paradigmas da humanidade.

Porém, conforme salienta Comparato (1996, p. 41), o poder-dever não deve ser entendido como omissão, ou seja, "no sentido negativo, de respeito a certos limites estabelecidos em lei para o exercício da atividade, mas na acepção positiva, de algo que deve ser feito".

O conceito de propriedade atrelado ao cumprimento da função social, previsto constitucionalmente, deve ser entendido no sentido lato, não estando restrito ao conceito tradicional do direito civil, encontrando, hodiernamente, diversas interpretações e adaptações mais variadas áreas do direito pátrio, pois, "não há um regime único da função social porque também são diversos os domínios sob os quais se exerce a propriedade" (Bastos, 1994, p. 75). Como se pode verificar no estudo da função social dos contratos e também na função social da empresa, objeto deste estudo.

Destarte, perfeitamente cabível a aplicação do princípio constitucional da função social da propriedade à seara do direito empresarial, denominado este instituto de *função social da empresa*.

1.2 A função social da empresa

Embora a função social no âmbito empresarial emane da função social da propriedade prevista na Constituição Federal de 1988, estando a ela diretamente vinculada, o princípio da função social da empresa vigora na legislação brasileira desde 1976, previsto expressamente na Lei das Sociedades Anônimas - Lei n.º

6.404, que já avocava a função social da empresa nos seus artigos 116, parágrafo único e 154, *ipsis litteris*:

Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

a) (omissis);

b) (omissis);

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender. (grifo nosso)

*Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, **satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.*** (grifo nosso).

Corroborando com o preceito do novel instituto, surgiu o Código de Defesa do Consumidor – Lei n.º 8.078/90 – que veio agregar paulatinamente ao direito comercial, ora denominado empresarial, os princípios da função social, posto que, na figura do fornecedor, prevista no referido *codex*, está compreendido o empresário, ou seja, a empresa.

Como bem preleciona Palermo (2003):

O CDC é, claramente um texto legal de proteção ao consumidor que força as empresas à elaboração correta dos produtos visando a proteção da sociedade num todo o que, de certa forma favorece ao recrudescimento da função social da empresa.

E complementa, citando obra de David Grayson e Adrian Hodges (2002, p. 300), que defendem a tese de que: “uma empresa socialmente irresponsável é economicamente inviável”

Segundo os autores, a empresa vale cada vez mais pela imagem de sua marca e os consumidores demonstram analisarem, no ato da compra, além do preço e da qualidade, o jeito como as empresas tratam o ambiente, cuidam de seus funcionários ou valorizam a comunidade (Palermo, 2003).

Portanto, os consumidores modernos estão cada vez mais informados, não só a respeito de seus direitos e da qualidade ou do preço dos produtos que consomem, mas também referente às atitudes sociais das empresas fornecedoras destes produtos.

Esta mudança de paradigma na atualidade coloca em voga o tema da função social da empresa, que mais do que nunca, em épocas de prevalência do coletivo sobre o individual, o que se verifica nas campanhas mundiais contra o aquecimento global, contra o trabalho escravo, a erradicação do trabalho infantil, contra o uso de animais como cobaias, dentre inúmeros outros anseios sociais, as empresas estão sendo direcionadas, pelo mercado de consumo, para a efetiva aplicação da função social.

Em que pese o entendimento de alguns acerca da incongruência de tais afirmações, vale afirmar que as tendências convergem para que a função social seja uma questão de sobrevivência das empresas atualmente, em um mercado cada vez mais competitivo e consciente, seja socialmente, seja ambientalmente.

Uma empresa não pode somente visar o lucro, pois não estará agregando à ela valor social, ainda mais quando se sabe que o capital, o trabalho, e hodiernamente, o desenvolvimento sustentável, são perfeitamente harmônicos entre si, gerando, além do lucro, a sensação de dever cumprido.

Além do mais, não estão as empresas, ora entendidas como propriedade privada, acima da fiscalização do controle estatal, que prevê limites para a exploração econômica, e estão fundamentos na função social da empresa.

É de conhecimento público e notório a falta de estrutura estatal para arcar com todas as deficiências sociais do nosso país, o que nos remonta à questão de que as empresas como entes jurídicos, que visam o lucro na exploração de determinados bens e serviços, devem ser detentoras de uma parcela desta carga social que é absolutamente imputada ao governo, como forma de contraprestação aos direitos cedidos.

Contudo, não almeja-se que as empresas passem a ser filantrópicas, mas apenas éticas, com senso de responsabilidade e cidadania, conforme exigência de convívio social imposta à todos os indivíduos, compreendendo seu valor como ferramenta social.

Na mesma esteira, o Código Civil Brasileiro, que entrou em vigor no ano de 2003, aborda mesmo que implicitamente, as questões sociais da atividade empresária, sendo que tais entendimentos podem ser verificados na análise dos artigos 966, 970, 971 e 974, § .º, que comprovadamente, atendem à um fim social.

Nesse diapasão, a função social da empresa está albergada, segundo Ferreira (2005):

(...) na geração de riquezas, manutenção de empregos, pagamento de impostos, desenvolvimentos tecnológicos, movimentação do mercado econômico, entre outros fatores, sem esquecer do papel importante do lucro, que deve ser o responsável pela geração de re-investimentos que impulsionam a complementação do ciclo econômico realimentando o processo de novos empregos, novos investimentos, sucessivamente.

E conclui:

Descumpre, assim, a função social da empresa aquele empresário que faz uso da prática da concorrência desleal, que exerce sua atividade de modo gravoso ao meio ambiente, aquele que não observa a segurança e a saúde de seus funcionários e clientes, aquele que sonega ou deixa de recolher os impostos e direitos trabalhistas, aquele que pratica atos de ingerência, entre outros tantos motivos.

2 CONCLUSÃO

Portanto, muitas são as considerações que devem ser feitas referente à este instituto, ainda pouco consagrado no direito empresarial.

O que se observa é que a função social da empresa, embora prevista nos textos legais como a Constituição Federal de 1988, a Lei n. 6.404/76 (Lei da SA), a Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e o Novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002), que tratam do assunto de forma explícita ou por analogia, é ainda pouco explorada doutrinariamente e aplicada de forma opcional pelas empresas com consciência social.

Em que pese a convergência social no sentido de impor às empresas a sua aplicação, a problemática reside na ausência de publicidade e discussões sobre sua efetiva aplicação.

As empresas que aplicam a função social em suas empresas, usando-as favoravelmente para proporcionar melhores condições ao meio-ambiente, aos seus funcionários, consumidores, e à comunidade em geral, tem obtido vantagens financeiras e reconhecimento profissional, adotando novos pressupostos na forma de administrar, demonstrando que a função social se perfectibiliza com a obtenção de lucros, visada pelo sistema capitalista.

As novas tendências demonstram que cada vez mais o coletivo se sobreporá ao individual, devendo, *in casu*, as empresas adaptarem-se aos novos tempos, como forma de evolução social e permanência no sistema.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso R. ***Dicionário de direito constitucional***. São Paulo: Saraiva, 1994.

COMPARATO, F. K. Estado, empresa e função social. ***Revista dos Tribunais***, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 85, n. 732, out. 1996.

GRAYSON, D., HODGES. A. ***Compromisso social e gestão empresarial***. São Paulo: PubliFolha, 2002.

PALERMO, Carlos Eduardo de Castro. **A função social da empresa e o novo Código Civil. Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3763>>. Acesso em: 30 out. 2007.